

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SC**


AIRTON SENA MIOTTO EIRELI, pessoa jurídica, portadora do CNPJ n°. 08.446.332/0001-06, localizada na Linha Consoladora, Interior, Município de São Domingos/SC, neste ato representado por seu Sócio administrador o Sr. Airton Sena Miotto, portador do CPF n° 068.535.689-23, brasileiro, residente e domiciliado em Linha Consoladora, Interior, São Domingos/SC, vem mui respeitosamente **requerer o reajuste de INPC n° 15/2021, Processo Licitatório 15/2021, para o ano de 2022, sobre as Linhas 01, 02, 03 e 05 e o Pedido de Reajuste do INPC conforme esta previsto do Contrato.**

Neste termo pede-se  
Deferimento

São Domingos/SC, 13 de abril de 2022



Airton Sena Miotto  
Sócio Administrador

Protocolo Nº 1607, 2022  
13/04/22 Hr. 09:08  
SAF.   
Cleici Cris da Costa  
Assistente Pessoal do Prefeito  
CPF 046.956.389-32



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER JURÍDICO Nº 050/2022**

**Ao Chefe do Poder Executivo**  
**Processo Licitatório nº 015/2021**  
**Pregão Presencial nº 004/2021**  
**Requerente:** Airton Sena Miotto EIRELI  
**Interessado:** Município de São Domingos/SC  
**Assunto:** Reajuste do valor contratual pelo INPC

*R.H.*  
*Diante dos termos do contrato*  
*bem como do parecer jurídico*  
*defiro o pedido.*  
*20/04/2022*

*Marcio Luiz*  
*Bigolin Grosbelli*  
*868 760 829-20*  
*Prefeito Municipal*

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reajuste do valor contratual pelo INPC, apresentado pela empresa Airton Sena Miotto EIRELI.

Em 27/01/2021, foi lançado o processo licitatório em epigrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública (municipal e estadual) de ensino, residentes na zona rural do município de São Domingos”, onde a Requerente restou vencedora dos itens 1, 2, 3 e 5.

A Requerente pleiteia o reajuste pelo INPC sobre os itens que restou vencedora, e conforme consta no contrato.

Pelo Setor de Licitações e Contratos, foi informado que a Requerente ficou contratada pelo período previsto na licitação, doze meses, e houve o aditivo de contrato, mas somente referente ao prazo.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

**II- DO FUNDAMENTO:**

**a) do preenchimento dos requisitos para concessão do reajuste pelo INPC**

Em análise ao pleito da Requerente, se denota que sua pretensão é o reajuste de valores da contratação com base nos índices apurados pelo INPC.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
**Assessoria Jurídica**



A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública conceder ao contratado o reequilíbrio econômico financeiro, isso no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

*d*) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

No âmbito dos contratos administrativos, também deve ser observado as condições do edital, veja a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, restou destacado sobre o reajuste pelo INPC, cláusula 15.2:

“16.1 - O reajuste em relação aos preços cotados será aplicado de acordo com o índice de reajuste o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 meses respectivos.”.

No mesmo sentido, é a cláusula 4.2, do contrato pactuado entre as partes:

4.2 - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta poderá a Contratada fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo INPC, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



consecução do objeto contratual do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, sempre com periodicidade anual.”.

A viés a ser seguida em relação da aplicação de reajuste pelo INPC, é a disposta na Lei Federal nº 10.192/01, em seus artigos 2º, §1º e 3º §1º, veja:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.”.

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”.

Vale asseverar, a lição exposta pelo brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

“A repactuação consiste numa modalidade de revisão de preços, realizada a cada doze meses, a ser obrigatoriamente adotada nos contratos de serviços contínuos com prazo superior a dozes meses [...]”. Justen Filhos, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Por essas disposições, é nítido que para a aplicação do reajuste do valor contratual pelo INPC, há como requisitos, a vigência do contrato inicial pelo prazo de dozes meses, e sua prorrogação/aditivo.

Diante das informações prestadas pelo Setor de Licitação e Contratos, se conclui que a Requerente preencheu os requisitos para a concessão do citado reajuste, pois teve seu



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



contrato inicial vigente por doze meses, e houve aditivo de prazo, assim, entendo que o correto é o deferimento do pedido.

b) **Da decisão final**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, **opino:** a) pelo deferimento do pedido. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 14 de abril de 2022.

Assinado de  
forma digital por  
ELTON JOHN  
MARTINS DO  
PRADO:05401638990  
990  
Dados: 2022.04.14  
11:50:01 -03'00'

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**

*(Assessor Jurídico)*

**OAB/SC 42.539**

**OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**